



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
PROJETO DE LEI Nº 1.495/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE  
NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

Recebido em 09/02/2024,  
às 14h 22.  
Luz

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.495/2024, QUE DISPÕE SOBRE A “ALETRA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade

*[Handwritten signatures in blue ink]*



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a autonomia do Prefeito na nomeação e exoneração de servidores, assim como na coordenação das atividades do Executivo local, é essencial para assegurar a eficácia e eficiência da administração municipal. Alicerçada em bases legais, essa competência contribui para o alinhamento da gestão aos interesses da comunidade e para o alcance dos objetivos estabelecidos para o município.

O Projeto de Lei nº 1.495/2024, tem como objetivo melhorar os serviços públicos em Pouso Alegre, criando quatro novas Superintendências: Defesa Civil e Social, Políticas Assistenciais, Atenção Especializada em Saúde Básica e Proteção e Cuidado Animal. O foco é aprimorar a resposta a desastres, promover dignidade para a população vulnerável, fortalecer a saúde pública e reconhecer os direitos dos animais. O projeto visa capacitar equipes, coordenar eficazmente recursos e melhorar a prestação de serviços em benefício da comunidade.

Ademais, no âmbito do artigo 1º da supracitada Lei, constata-se o seguinte dispositivo: "*Art. 4º, VI-B - Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal.*" Adicionalmente, no "*Art. 39, II-A 01 Superintendência de Atenção Especializada em Saúde Básica, a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão, planejando e implementando medidas de melhoria na saúde básica em favor dos munícipes;*". Como ressaltado, há um equívoco material em conformidade no Projeto de Lei nº 1.495/2024.

O parágrafo em questão aborda, de fato, o artigo 4º, V-B, e não o artigo 4º, VI-B, como erroneamente mencionado no projeto de lei. Além disso, ressalta-se a necessidade de incluir no artigo 39, II-A, a especificação do cargo em comissão, interpretado neste contexto como a Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal, designada como CCE. Essa proposição é apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a alteração na da redação final do texto, onde consta o art. 1º. A Lei

---

de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.





Municipal nº 5.881, de 10 novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
“Art. 4º, **V-B** - *Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal.*”  
Adicionalmente, no “Art. 39, **II-A 01** *Superintendência de Atenção Especializada em Saúde Básica (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão, planejando e implementando medidas de melhoria na saúde básica em favor dos munícipes;*”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.495/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2024.

**Igor Tavares**  
**Relator**

**Ely da Autopeças**  
**Presidente (Ad hoc)**

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**